

PROCESSO - A. I. Nº 06400878/92
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DIGEDADOS PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 15/04/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0103-11/05

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração, em face da exigência do diferencial de alíquota antes da ocorrência do fato gerador. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, quando da inscrição na dívida ativa estadual do PAF de nº 06400878/92, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, no sentido de que seja decretada a improcedência do Auto de Infração, uma vez que, à época do lançamento, ainda não havia ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, a entrada no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme art. 1º, V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº.º 2.460/89. Assim, por se tratar de exigência de imposto ainda em trânsito da mercadoria, não era lícita a sua cobrança.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que o Auto de Infração, modelo 2, relativo ao Trânsito de Mercadorias, fora lavrado contra o adquirente no Posto Fiscal Honorato Viana, em 23/01/1992, no sentido de exigir o ICMS pela aquisição de um transformador trifásico, constante da Nota Fiscal nº 4641, mercadoria tida para uso e consumo, por contribuinte não inscrito, sendo exigido o imposto entre as alíquotas internas e interestadual, conforme documentos às fls. 2 a 4 dos autos.

O art. 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, vigente à época da infração, previa como hipótese de incidência do ICMS, a entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo fixo.

Assim, da interpretação deste dispositivo, verifica-se que o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS para exigência da diferença de alíquotas é a entrada no estabelecimento, de contribuinte do imposto, de mercadoria adquirida em outra unidade da Federação e destinada ao uso, consumo ou ativo permanente.

Portanto, sumariamente, verifico que no momento da ação fiscal, relativa à mercadoria em trânsito, não havia ainda ocorrido o fato gerador do imposto exigido, o que torna o lançamento fiscal improcedente.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação da PGE/PROFIS, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS